

2000

123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

22/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/6/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado os incisos X e XI ao artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, com as seguintes redações:

“X – operações com armas, munições, coletes, escudos e capacetes para proteção individual adquiridos pelas Forças Armadas, Forças Auxiliares ou órgãos de segurança pública federais e estaduais.”

“XI – operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente projeto de lei isentar as operações para aquisição de armas, munições, coletes, escudos e capacetes adquiridos pelas Forças Armadas, Forças Auxiliares e órgãos de segurança do pagamento do ICMS. Também objetiva estender essa isenção às operações para aquisição de equipamentos de proteção individual contra incêndios, quando adquiridos pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares.

No primeiro caso, é medida de extrema importância para a segurança nacional e segurança pública, pois os orçamentos são pequenos e com a isenção esses órgãos poderão adquirir uma maior quantidade de material, especialmente no caso de Estados mais pobres. No segundo caso, também é grande importância, só que para o combate a incêndios e defesa civil, missão realizada pelas Forças Auxiliares, incluindo-se as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, complementada pelas Forças Armadas.

Pela importância do tema, de dotar a segurança nacional e a segurança pública, bem como o próprio profissional, de meios necessários para o seu pleno exercício é que solicito aos meus pares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2000.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 02/05/00 às 16:52	
Nome Pedro	
Ponto 3290	



LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2000

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 123/00, de autoria do Sr. Deputado **ALBERTO FRAGA**, inclui os incisos X ("operações com armas, munições, coletes, escudos e capacetes para proteção individual adquiridos pelas Forças Armadas, Forças Auxiliares ou órgãos da segurança pública federais e estaduais;") e XI ("operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares.") no texto do art. 3º ("O imposto não incide sobre:"), da Lei Complementar nº. 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a sua iniciativa pretende isentar do pagamento do ICMS as operações de aquisição de equipamentos peculiares ao exercício de atividades de segurança pública e de combate a incêndios, nos casos específicos em que os adquirentes sejam as Forças Armadas e as Forças Auxiliares. Prossegue alegando que sua iniciativa se constitui em medida de extrema importância para a segurança nacional e para a



segurança pública, em face da redução dos custos que a isenção de ICMS representaria para aquelas instituições, via de regra às voltas com as dificuldades decorrentes de recursos orçamentários minguados.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa datado de 22/05/2000, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente às Forças Armadas, às Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e às demais instituições policiais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis), nos termos em que dispõe o art. 32, inciso XI, alíneas "f" e "g", do RICD.

Nos termos em que está posta, a iniciativa propõe a não incidência do ICMS nas operações de aquisição de equipamentos especificamente nomeados, que são próprios das atividades exercidas pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), pelas Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), pelos órgãos de segurança pública federais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal) e pelos órgãos de segurança pública estaduais (Polícias Civis).

Estima-se que, em decorrência da proposta, os custos com a aquisição dos equipamentos citados poderão ser reduzidos num percentual que variará de 18% a 25% calculados "por dentro", o que resultará na redução efetiva da ordem de 22% a 33%, conforme o Estado da Federação onde for realizada a operação. Entendemos, portanto, que a medida proposta permitirá que as instituições beneficiadas pela iniciativa possam ampliar suas aquisições de materiais que são imprescindíveis à manutenção de suas respectivas capacidades operacionais, o que resultará, certamente, na já há muito tempo reclamada elevação do nível de qualidade dos serviços que prestam à população.

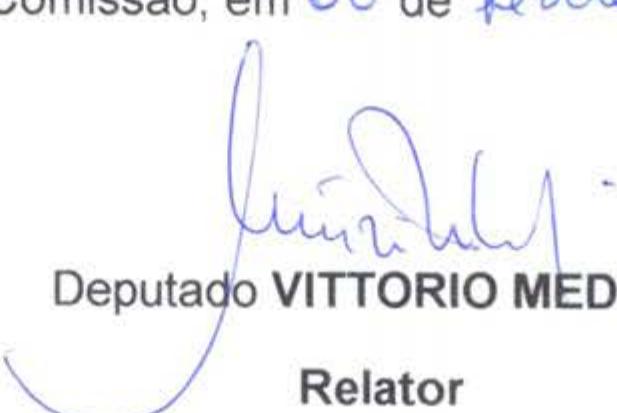


Sensibilizados pela argumentação que nos foi encaminhada pelo Ministério da Defesa, entendemos que o benefício da não incidência fiscal previsto no inciso X, que o Autor pretende incluir no texto da Lei Complementar nº 87/96, pode ser ampliada para abranger a aquisição de produtos como combustíveis, lubrificantes e demais materiais classificados como de emprego militar, conforme listagem constante do Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Em face do que se expôs e no sentido de associar maior concisão do texto proposto, pois as Forças Auxiliares (Polícias e Corpos de Bombeiros Militares) são órgãos estaduais de segurança pública, já enumerados no caput do art. 144 da Constituição Federal, sugerimos a seguinte redação para o inciso X: "operações com combustíveis, lubrificantes e materiais de emprego militar, adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal;". No sentido de conferir objetividade ao texto, sugerimos ainda a inclusão de um parágrafo segundo ao art. 3º, da LC 87/96, esclarecendo o significado da expressão material de emprego militar: " Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo."

Do exposto, e por entendermos que a iniciativa do ilustre Autor traz contribuição relevante para a elevação dos níveis de eficiência operacional das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais instituições policiais, constituindo-se assim em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº. 123/00, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2000.


Deputado VITTORIO MEDIOLI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2000

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes incisos X e XI, e § 2º, ao texto do artigo terceiro da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996:

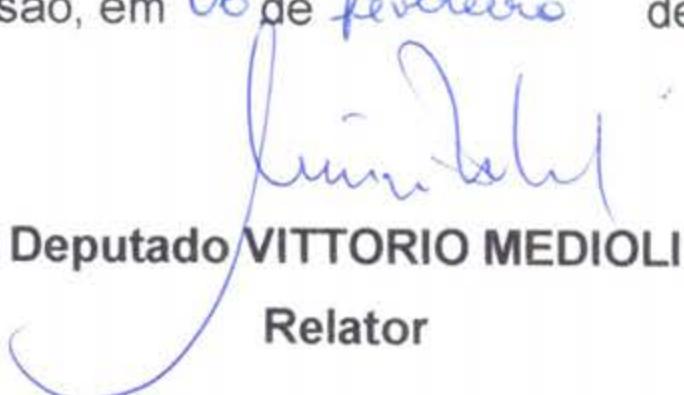
"X - operações com combustíveis, lubrificantes e material de emprego militar adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal;"

"XI - operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares."

"§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2000.


Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

Relator



LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.



Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2000

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 123/00, de autoria do Sr. Deputado **ALBERTO FRAGA**, inclui os incisos X ("operações com armas, munições, coletes, escudos e capacetes para proteção individual adquiridos pelas Forças Armadas, Forças Auxiliares ou órgãos da segurança pública federais e estaduais;") e XI ("operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares.") no texto do art. 3º ("O imposto não incide sobre:"), da Lei Complementar nº. 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a sua iniciativa pretende isentar do pagamento do ICMS as operações de aquisição de equipamentos peculiares ao exercício de atividades de segurança pública e de combate a incêndios, nos casos específicos em que os adquirentes sejam as Forças Armadas e as Forças Auxiliares. Prossegue alegando que sua iniciativa se constitui em medida de extrema importância para a segurança nacional e para a



segurança pública, em face da redução dos custos que a isenção de ICMS representaria para aquelas instituições, via de regra às voltas com as dificuldades decorrentes de recursos orçamentários minguados.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa datado de 22/05/2000, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente às Forças Armadas, às Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e às demais instituições policiais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis), nos termos em que dispõe o art. 32, inciso XI, alíneas “f” e “g”, do RICD.

Nos termos em que está posta, a iniciativa propõe a não incidência do ICMS nas operações de aquisição de equipamentos especificamente nomeados, que são próprios das atividades exercidas pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), pelas Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), pelos órgãos de segurança pública federais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal) e pelos órgãos de segurança pública estaduais (Polícias Civis).

Estima-se que, em decorrência da proposta, os custos com a aquisição dos equipamentos citados poderão ser reduzidos num percentual que variará de 18% a 25% calculados “por dentro”, o que resultará na redução efetiva da ordem de 22% a 33%, conforme o Estado da Federação onde for realizada a operação. Entendemos, portanto, que a medida proposta permitirá que as instituições beneficiadas pela iniciativa possam ampliar suas aquisições de materiais que são imprescindíveis à manutenção de suas respectivas capacidades operacionais, o que resultará, certamente, na já há muito tempo reclamada elevação do nível de qualidade dos serviços que prestam à população.

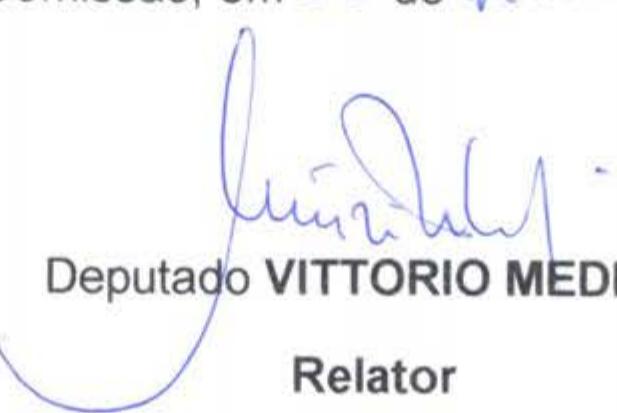


Sensibilizados pela argumentação que nos foi encaminhada pelo Ministério da Defesa, entendemos que o benefício da não incidência fiscal previsto no inciso X, que o Autor pretende incluir no texto da Lei Complementar nº 87/96, pode ser ampliada para abranger a aquisição de produtos como combustíveis, lubrificantes e demais materiais classificados como de emprego militar, conforme listagem constante do Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Em face do que se expôs e no sentido de associar maior concisão do texto proposto, pois as Forças Auxiliares (Polícias e Corpos de Bombeiros Militares) são órgãos estaduais de segurança pública, já enumerados no caput do art. 144 da Constituição Federal, sugerimos a seguinte redação para o inciso X: "operações com combustíveis, lubrificantes e materiais de emprego militar, adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal;". No sentido de conferir objetividade ao texto, sugerimos ainda a inclusão de um parágrafo segundo ao art. 3º, da LC 87/96, esclarecendo o significado da expressão material de emprego militar: " Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo."

Do exposto, e por entendermos que a iniciativa do ilustre Autor traz contribuição relevante para a elevação dos níveis de eficiência operacional das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais instituições policiais, constituindo-se assim em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº. 123/00, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2000.


Deputado VITTORIO MEDIOLI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2000

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes incisos X e XI, e § 2º, ao texto do artigo terceiro da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996:

"X - operações com combustíveis, lubrificantes e material de emprego militar adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal;"

"XI - operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares."

"§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2000.


Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do *Projeto de Lei Complementar nº 123/2000, com substitutivo, do Sr. Alberto Fraga*, nos termos do parecer do relator, Deputado Vittorio Medioli, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Pannunzio. Votaram favoravelmente com restrições os Deputados Werner Wanderer, Waldir Pires, José Thomaz Nonô, Feu Rosa, Alceste Almeida, Joaquim Francisco, Salomão Gurgel e Maria Lúcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Neiva Moreira e Haroldo Lima – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, José Carlos Martinez, Luiz Carlos Hauly, Paulo Mourão, Vittorio Medioli, Antonio Feijão, Dr. Heleno, Manoel Salviano, Sérgio Reis, Vicente Caropreso, Alceste Almeida, Átila Lins, Claudio Cajado, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Eunício Oliveira, Leur Lomanto, Maria Lúcia, Benito Gama, Edison Andrino, Germano Rigotto, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Lincoln Portela, Marcelo Barbieri, Wagner Salustiano, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Delfim Netto, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2000
Substitutivo adotado pela CREDN

*Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º
da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de
1996, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes incisos X e XI, e § 2º, ao texto do artigo terceiro da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

“**X** - operações com combustíveis, lubrificantes e material de emprego militar adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal”;

“**XI** – operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares”;

“**§ 2º** Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 2000

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO: 22/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PRIORIDADE

23/05/2000 - DCD

14/06/2000 - À publicação

14/06/2000 - À CREDN

14/06/2000 - Entrada na Comissão

28/06/2000 - Distribuído Ao Sr. Dep. Vitorio Medioli

08/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do relator, nos termos do substitutivo.

19/09/2001 - Adiada a discussão.

26/09/2001 - A CREDN, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123/2000, com substitutivo, do Sr. Alberto Fraga, nos termos do parecer do relator, Deputado Vittorio Medioli, contra os votos dos Deps. Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Pannunzio. Votaram favoravelmente com restrições os Deputados Werner Wanderer, Waldir Pires, José Thomaz Nonô, Feu Rosa, Alceste Almeida, Joaquim Francisco, Salomão Gurgel e Maria Lucia.

27/09/2001 - Saída da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2000

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 123/00, de autoria do Sr. Deputado **ALBERTO FRAGA**, inclui os incisos X (“operações com armas, munições, coletes, escudos e capacetes para proteção individual adquiridos pelas Forças Armadas, Forças Auxiliares ou órgãos da segurança pública federais e estaduais;”) e XI (“operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares.”) no texto do art. 3º (“O imposto não incide sobre:”), da Lei Complementar nº. 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a sua iniciativa pretende isentar do pagamento do ICMS as operações de aquisição de equipamentos peculiares ao exercício de atividades de segurança pública e de combate a incêndios, nos casos específicos em que os adquirentes sejam as Forças Armadas e as Forças Auxiliares. Prossegue alegando que sua iniciativa se constitui em medida de extrema importância para a segurança nacional e para a



segurança pública, em face da redução dos custos que a isenção de ICMS representaria para aquelas instituições, via de regra às voltas com as dificuldades decorrentes de recursos orçamentários minguados.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa datado de 22/05/2000, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente às Forças Armadas, às Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e às demais instituições policiais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis), nos termos em que dispõe o art. 32, inciso XI, alíneas “f” e “g”, do RICD.

Nos termos em que está posta, a iniciativa propõe a não incidência do ICMS nas operações de aquisição de equipamentos especificamente nomeados, que são próprios das atividades exercidas pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), pelas Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), pelos órgãos de segurança pública federais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal) e pelos órgãos de segurança pública estaduais (Polícias Civis).

Estima-se que, em decorrência da proposta, os custos com a aquisição dos equipamentos citados poderão ser reduzidos num percentual que variará de 18% a 25% calculados “por dentro”, o que resultará na redução efetiva da ordem de 22% a 33%, conforme o Estado da Federação onde for realizada a operação. Entendemos, portanto, que a medida proposta permitirá que as instituições beneficiadas pela iniciativa possam ampliar suas aquisições de materiais que são imprescindíveis à manutenção de suas respectivas capacidades operacionais, o que resultará, certamente, na já há muito tempo reclamada elevação do nível de qualidade dos serviços que prestam à população.



Sensibilizados pela argumentação que nos foi encaminhada pelo Ministério da Defesa, entendemos que o benefício da não incidência fiscal previsto no inciso X, que o Autor pretende incluir no texto da Lei Complementar nº 87/96, pode ser ampliada para abranger a aquisição de produtos como combustíveis, lubrificantes e demais materiais classificados como de emprego militar, conforme listagem constante do Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Em face do que se expôs e no sentido de associar maior concisão do texto proposto, pois as Forças Auxiliares (Polícias e Corpos de Bombeiros Militares) são órgãos estaduais de segurança pública, já enumerados no caput do art. 144 da Constituição Federal, sugerimos a seguinte redação para o inciso X: "operações com combustíveis, lubrificantes e materiais de emprego militar, adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal;". No sentido de conferir objetividade ao texto, sugerimos ainda a inclusão de um parágrafo segundo ao art. 3º, da LC 87/96, esclarecendo o significado da expressão material de emprego militar: "Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo."

Do exposto, e por entendermos que a iniciativa do ilustre Autor traz contribuição relevante para a elevação dos níveis de eficiência operacional das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais instituições policiais, constituindo-se assim em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº. 123/00, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2000.

Deputado **VITTORIO MEDIOLI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2000

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes incisos X e XI, e § 2º, ao texto do artigo terceiro da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996:

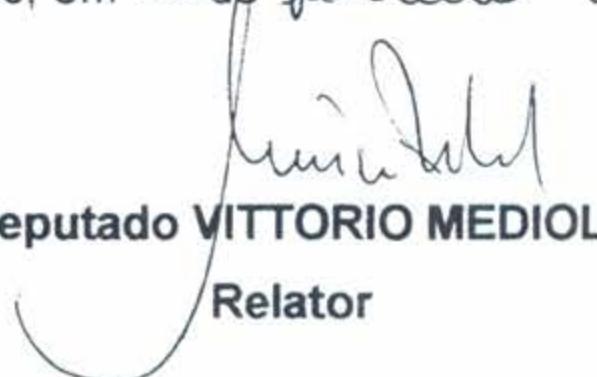
"X - operações com combustíveis, lubrificantes e material de emprego militar adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal;"

"XI - operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares."

"§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2000.


Deputado VITTORIO MEDIOLI

Relator

011054-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do *Projeto de Lei Complementar nº 123/2000, com substitutivo, do Sr. Alberto Fraga*, nos termos do parecer do relator, Deputado Vittorio Medioli, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Pannunzio. Votaram favoravelmente com restrições os Deputados Werner Wanderer, Waldir Pires, José Thomaz Nonô, Feu Rosa, Alceste Almeida, Joaquim Francisco, Salomão Gurgel e Maria Lúcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Neiva Moreira e Haroldo Lima – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, José Carlos Martinez, Luiz Carlos Hauly, Paulo Mourão, Vittorio Medioli, Antonio Feijão, Dr. Héleno, Manoel Salviano, Sérgio Reis, Vicente Caropreso, Alceste Almeida, Átila Lins, Claudio Cajado, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Eunício Oliveira, Leur Lomanto, Maria Lúcia, Benito Gama, Edison Andriño, Germano Rigotto, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Lincoln Portela, Marcelo Barbieri, Wagner Salustiano, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Delfim Netto, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2000 Substitutivo adotado pela CREDN

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes incisos X e XI, e § 2º, ao texto do artigo terceiro da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

“**X** - operações com combustíveis, lubrificantes e material de emprego militar adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal”;

“**XI** – operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares”;

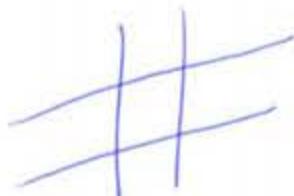
“**§ 2º** Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 26 de setembro de 2001.



Deputado Hélio Costa
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 123, DE 2000

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado os incisos X e XI ao artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, com as seguintes redações:

“X – operações com armas, munições, coletes, escudos e capacetes para proteção individual adquiridos pelas Forças Armadas, Forças Auxiliares ou órgãos de segurança pública federais e estaduais.”

“XI – operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente projeto de lei isentar as operações para aquisição de armas, munições, coletes, escudos e capacetes adquiridos pelas Forças Armadas, Forças Auxiliares e órgãos de segurança do pagamento do ICMS. Também objetiva estender essa isenção às operações para aquisição de equipamentos de proteção individual contra incêndios, quando adquiridos pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares.

No primeiro caso, é medida de extrema importância para a segurança nacional e segurança pública, pois os orçamentos são pequenos e com a isenção esses órgãos poderão adquirir uma maior quantidade de material, especialmente no caso de Estados mais pobres. No segundo caso, também é grande importância, só que para o combate a incêndios e defesa civil, missão realizada pelas Forças Auxiliares, incluindo-se as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, complementada pelas Forças Armadas.

Pela importância do tema, de dotar a segurança nacional e a segurança pública, bem como o próprio profissional, de meios necessários para o seu pleno exercício é que solicito aos meus pares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2000.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza, definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a posse do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.



Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2000

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 123/00, de autoria do Sr. Deputado **ALBERTO FRAGA**, inclui os incisos X (“operações com armas, munições, coletes, escudos e capacetes para proteção individual adquiridos pelas Forças Armadas, Forças Auxiliares ou órgãos da segurança pública federais e estaduais;”) e XI (“operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares.”) no texto do art. 3º (“O imposto não incide sobre:”), da Lei Complementar nº. 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a sua iniciativa pretende isentar do pagamento do ICMS as operações de aquisição de equipamentos peculiares ao exercício de atividades de segurança pública e de combate a incêndios, nos casos específicos em que os adquirentes sejam as Forças Armadas e as Forças Auxiliares. Prossegue alegando que sua iniciativa se constitui em medida de extrema importância para a segurança nacional e para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



segurança pública, em face da redução dos custos que a isenção de ICMS representaria para aquelas instituições, via de regra às voltas com as dificuldades decorrentes de recursos orçamentários minguados.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa datado de 22/05/2000, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente às Forças Armadas, às Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e às demais instituições policiais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis), nos termos em que dispõe o art. 32, inciso XI, alíneas “f” e “g”, do RICD.

Nos termos em que está posta, a iniciativa propõe a não incidência do ICMS nas operações de aquisição de equipamentos especificamente nomeados, que são próprios das atividades exercidas pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), pelas Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), pelos órgãos de segurança pública federais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal) e pelos órgãos de segurança pública estaduais (Polícias Civis).

Estima-se que, em decorrência da proposta, os custos com a aquisição dos equipamentos citados poderão ser reduzidos num percentual que variará de 18% a 25% calculados “por dentro”, o que resultará na redução efetiva da ordem de 22% a 33%, conforme o Estado da Federação onde for realizada a operação. Entendemos, portanto, que a medida proposta permitirá que as instituições beneficiadas pela iniciativa possam ampliar suas aquisições de materiais que são imprescindíveis à manutenção de suas respectivas capacidades operacionais, o que resultará, certamente, na já há muito tempo reclamada elevação do nível de qualidade dos serviços que prestam à população.



Sensibilizados pela argumentação que nos foi encaminhada pelo Ministério da Defesa, entendemos que o benefício da não incidência fiscal previsto no inciso X, que o Autor pretende incluir no texto da Lei Complementar nº 87/96, pode ser ampliada para abranger a aquisição de produtos como combustíveis, lubrificantes e demais materiais classificados como de emprego militar, conforme listagem constante do Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Em face do que se expôs e no sentido de associar maior concisão do texto proposto, pois as Forças Auxiliares (Polícias e Corpos de Bombeiros Militares) são órgãos estaduais de segurança pública, já enumerados no caput do art. 144 da Constituição Federal, sugerimos a seguinte redação para o inciso X: "operações com combustíveis, lubrificantes e materiais de emprego militar, adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal;". No sentido de conferir objetividade ao texto, sugerimos ainda a inclusão de um parágrafo segundo ao art. 3º, da LC 87/96, esclarecendo o significado da expressão material de emprego militar: "Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo."

Do exposto, e por entendermos que a iniciativa do ilustre Autor traz contribuição relevante para a elevação dos níveis de eficiência operacional das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais instituições policiais, constituindo-se assim em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº. 123/00, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2000.

Deputado **VITTORIO MEDIOLI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2000

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **VITTORIO MEDIOLI**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes incisos X e XI, e § 2º, ao texto do artigo terceiro da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996:

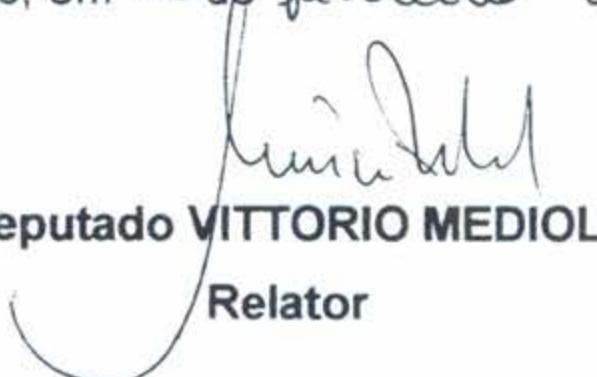
"X - operações com combustíveis, lubrificantes e material de emprego militar adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal;"

"XI - operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares."

"§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2000.


Deputado VITTORIO MEDIOLI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 123/2000, com substitutivo, do Sr. Alberto Fraga**, nos termos do parecer do relator, Deputado Vittorio Medioli, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Pannunzio. Votaram favoravelmente com restrições os Deputados Werner Wanderer, Waldir Pires, José Thomaz Nonô, Feu Rosa, Alceste Almeida, Joaquim Francisco, Salomão Gurgel e Maria Lúcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Neiva Moreira e Haroldo Lima – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, José Carlos Martinez, Luiz Carlos Hauly, Paulo Mourão, Vittorio Medioli, Antonio Feijão, Dr. Heleno, Manoel Salviano, Sérgio Reis, Vicente Caropreso, Alceste Almeida, Átila Lins, Claudio Cajado, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Eunício Oliveira, Leur Lomanto, Maria Lúcia, Benito Gama, Edison Andrino, Germano Rigotto, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Lincoln Portela, Marcelo Barbieri, Wagner Salustiano, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Delfim Netto, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2000 Substitutivo adotado pela CREDN

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes incisos X e XI, e § 2º, ao texto do artigo terceiro da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

“**X** - operações com combustíveis, lubrificantes e material de emprego militar adquiridos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e do Distrito Federal”;

“**XI** – operações com equipamentos de proteção individual contra incêndios adquiridos pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares”;

“**§ 2º** Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, considera-se material de emprego militar aquele destinado a atender à finalidade operacional das Forças Armadas, em conformidade com listagem constante de Decreto específico do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 26 de setembro de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente